



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DG

**RELATORIA:** DG

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 113/2020

**OBJETO:** Proposta de abertura de Audiência Pública com o objetivo de colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta de resolução que regulamenta a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPFM no âmbito das concessões e subconcessões ferroviárias.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.105648/2020-61

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre a proposta de abertura de Audiência Pública com o objetivo de colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta de Resolução que visa Regular a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPFM, previstos nos contratos de concessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária.

#### 2. DOS FATOS

Conforme se extrai das peças contidas nos autos, a matéria em questão faz parte do Projeto de elaboração de Regulamentação da destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPFM, integrante da Agenda Regulatória ANTT 2019-2020, eixo temático 4: Transporte Ferroviário de Cargas.

O referido projeto tem por objetivo estabelecer regras para a destinação dos RDT e dos RPFM previstos nos contratos de concessão e subconcessão de ferrovias, de forma a viabilizar o desenvolvimento de projetos de interesse público voltados à modernização do setor ferroviário; à melhoria dos serviços prestados à sociedade; e à preservação do patrimônio de valor artístico, cultural e histórico das ferrovias federais concedidas.

Para a condução das atividades foram elaboradas a Nota Técnica - ANTT 4901 (SEI 4319041), contemplando a evolução dos estudos e a atual proposta relativa à condução da matéria; a Análise de Impacto Regulatório (SEI 4331183) e a Minuta de Resolução (SEI 4320338).

Ato contínuo, em observância do disposto no art. 9º da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, o processo foi encaminhado à Procuradoria da ANTT por meio do Despacho - Abertura Audiência PF-ANTT CONOR (SEI 4331215). Decorrido o prazo de cinco dias e inexistindo requerimento da PF-ANTT para manifestar-se sobre o assunto, o processo seguiu para deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos da Resolução em comento.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme dissertado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 686/2020 (doc. SEI 48012) a regulamentação proposta tem por objetivo estabelecer regras para a destinação dos RDT e dos RPFM previstos nos contratos de concessão e subconcessão de ferrovias, de forma a viabilizar o desenvolvimento de projetos de interesse público voltados à modernização do setor ferroviário; à melhoria dos serviços prestados à sociedade; e à preservação do patrimônio de valor artístico, cultural e histórico das ferrovias federais concedidas.

Os fundamentos da proposta em questão, expostos na Relatório supracitado, são os seguintes, em síntese:

Os Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e os Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPFM são valores previstos em alguns contratos de concessão e subconcessão com objetivo de fomentar o desenvolvimento de projetos relacionados a temas considerados prioritários para o setor ferroviário, como aqueles voltados à modernização do setor; à melhoria dos serviços prestados à sociedade; e à preservação do patrimônio de valor artístico, cultural e histórico das ferrovias federais concedidas.

Nesse sentido, se configuram como recursos que devem ser destinados unicamente a projetos de interesse coletivo relacionados às ferrovias federais concedidas.

Atualmente, a obrigação de destinação de recursos ao desenvolvimento tecnológico e à preservação da memória ferroviária consta no contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central S. A. e no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista - RMP. Além disso, o dever de destinar tais recursos também está previsto para integrar as demais propostas de prorrogações contratuais e as novas outorgas para a prestação do serviço público de transporte

ferroviário de cargas, associado à exploração da infraestrutura ferroviária, na esfera de competência da ANTT.

No entanto, a inexistência de norma específica sobre a matéria impede a aplicação dos recursos, e a não utilização dos valores citados resulta em Acréscimo à Outorga. Embora o mecanismo de alteração do valor de outorga não se trata de penalização às concessionárias e subconcessionárias, mas sim do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a ausência de norma impede a destinação dos RDT e dos RPMF para seus devidos fins, por conseguinte, não gera as externalidades positivas oriundas de projetos de desenvolvimento tecnológico e preservação da memória ferroviária, o que demonstra a urgência da matéria.

Os principais atores impactados são os seguintes: a) concessionárias e subconcessionárias de ferrovias; b) usuários do transporte ferroviário e da infraestrutura ferroviária; c) órgãos do governo, nas esferas federal, estadual/distrital e municipal, com destaque para o Ministério da Infraestrutura - MINFRA e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; d) associações inter-relacionadas com tema, tais como, Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF e Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF; e e) a sociedade em geral.

No processo de composição das regras pela ANTT para destinação dos RDT e dos RPMF, analisou-se, em alinhamento com o problema delineado, as possíveis alternativas, vantagens e desvantagens para os seguintes pontos: seleção dos projetos de destinação desses recursos; prazos dos projetos; procedimentos de avaliação da conformidade dos valores gastos; entidades para realização dos projetos; e custo administrativo, quando da contratação de terceiros.

Concluiu-se, em síntese, que todos os projetos de RDT e RPMF devem se submeter a autorização prévia da ANTT e ser fundamentados em diretrizes e objetivos, bem como em temas prioritários, estabelecidos por esta Agência.

Os projetos poderão ter prazos de até 48 (quarenta e oito) meses, com previsão de entrega anual de produtos, diante da obrigação de avaliação da evolução dos projetos, dos resultados e de gastos para períodos anuais de concessão ou subconcessão.

Estabeleceu-se ainda que a adequada aplicação dos recursos deverá ser atestada em relatório de empresa especializada independente, cuja apresentação já se constitui como obrigação contratual.

A proposta escolhida estabelece também que os projetos deverão ser executados por entidades públicas ou privadas contratadas pela concessionária ou subconcessionária e, por isso, fixou-se o valor máximo de 7,37% (sete vírgula trinta e sete por cento) de custo administrativo quando da contratação desses terceiros.

Por fim, adotou-se como referência básica para a redação das diretrizes e objetivos dos projetos de destinação dos RDT o já disposto em Resolução da ANTT (Resolução ANTT nº 483/04), para o mesmo tipo de recurso, entretanto, destinados às concessões de rodovias. Por sua vez, para os projetos de RPMF, as diretrizes e objetivos observaram a legislação referente ao tema, sobretudo o disposto na Lei nº 11.483/07.

Com isso, buscou-se dar a destinação definida nos instrumentos contratuais para os RDT e os RPMF, com regras estabelecidas em norma da ANTT, contribuindo para o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à preservação da memória ferroviária.

Tratando-se de proposta de inovação normativa de caráter regulatório, exigível a respectiva Análise de Impacto Regulatório, nos termos do art. 3º da Deliberação nº 85, de 23 de março de 2016, o que foi devidamente providenciado (doc. SEI 4331183).

Ademais, segundo a SUFER, a sugestão da realização de processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública, funda-se nos seguintes argumentos (RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 686/2020 - doc. SEI 4448012):

A participação da sociedade previamente às decisões dos órgãos da Administração Pública Federal apresenta-se importante para fomentar o debate e a participação dos principais *stakeholders* (concessionárias, usuários, sociedade, outros entes do Estado e da Administração) no processo de construção do arcabouço regulatório da Agência, elementos relevantes do levantamento de subsídios necessários ao processo decisório da ANTT.

A participação social previamente às decisões dos órgãos da Administração Pública Federal encontra amparo tanto na legislação administrativista quanto no regramento que rege a atuação da ANTT.

Nesse sentido, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que:

*"Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.*

Já Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017 determina que:

*"Art. 2º Para fins desta Resolução são instrumentos de Participação e Controle Social:*

*I - para a construção do conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas:*

*a) Tomada de Subsídio: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado; e*

*b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial.*

*II -para apresentar proposta final de ação regulatória:*

*a) Consulta Pública: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado; e*

*b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito."*

Face ao exposto, entende-se ser mais adequado para o momento atual do processo regulatório a realização de uma Audiência Pública.

Dessa forma, esta SUFER propõe a realização de PPCS, na modalidade de Audiência Pública, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, visto que a proposta impacta direitos dos principais agentes econômicos e *stakeholders* do setor ferroviário.

Cumprido observar que, em observância do disposto no art. 9º da Resolução ANTT nº5.624, de 21 de dezembro de 2017, o processo foi encaminhado à Procuradoria da ANTT por meio do Despacho - Abertura Audiência PF-ANTT CONOR (SEI 331215). Decorrido o prazo de cinco dias e inexistindo requerimento da PF-ANTT para manifestar-se sobre o assunto, entende-se que aquele órgão jurídico não encontrou óbices ao prosseguimento do feito.

Do exposto, tendo em conta as manifestações contidas nos autos, cujos argumentos adoto, entendo presentes os requisitos para submissão ao processo de participação e controle social - PPCS, na

modalidade de Audiência Pública, da proposta de resolução que visa regulamentar a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPF, previstos nos contratos de concessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando a instrução técnica e jurídica apresentada, **VOTO** pela submissão ao processo de participação e controle social, na modalidade de Audiência Pública, da proposta de resolução que visa regulamentar a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPF, previstos nos contratos de concessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**

Diretor-Geral, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 02/12/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4599396 e o código CRC F2B9362A.

Referência: Processo nº 50500.105648/2020-61

SEI nº 4599396

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)